Globethics Repository



O Direito como Exterioridade da Legislação Prática em Kant

This page was generated automatically upon download from the Globethics Repository. More information on Globethics see https://www.globethics.net. Data and content policy of Globethics Repository see https://repository.globethics.net/pages/policy.

Item Type	Article
Authors	Beckenkamp, Joãosinho
Publisher	Universitade Federal de Santa Catarina
Rights	With permission of the license/copyright holder
Download date	2026-11-03 14:58:33
Link to Item	http://hdl.handle.net/20.500.12424/172956

O Direito como Exterioridade da Legislação Prática em Kant

Joãosinho Beckenkamp (Universidade Federal de Pelotas)
jobeck@ufpel.tche.br

Abstract: In the development of post-kantian philosophy there is an ongoing discussion about the relationship between reason and real external world. This essay argues for Kant's insistence on the external character of law as a necessary moment in the realization of rational legislation as such showing furthermore the origin of Kant's terminology concerning law. The aim of this article is to show that, as per Kant, law as exteriority of practical legislation is a main component of reason becoming real in external world.

Dada a importância da doutrina kantiana do direito para o desenvolvimento tanto da filosofia quanto da teoria do direito, é bem compreensível que os textos de Kant sobre o direito tenham se tornado desde logo objeto de estudo e de comentários, os quais muitas vezes primam mais pela excelência especulativa do que pela atenção ao texto. Assim, subsistem até hoje equívocos elementares de leitura, mas também reais dificuldades de compreensão da doutrina kantiana do direito.

No sentido de contribuir para um aclaramento das relações terminológicas e conceituais da teoria de Kant, procura-se aqui lançar luz sobre dois conjuntos de conceitos e problemas que têm dado particularmente ocasião a intermináveis confusões. O primeiro destes conjuntos problemáticos forma-se em torno da distinção entre moral e ética, uma distinção que, no caso da filosofia kantiana, torna-se crucial no momento em que se procura situar o direito no âmbito de sua filosofia moral. Maior clareza sobre os termos envolvidos neste conjunto obtém-se analisando a terminologia usada na escola wolffiana, a qual constitui a base de toda a terminologia empregada por Kant. Isso será feito na primeira seção do artigo.

O segundo conjunto problemático tem a ver com a caracterização do direito como algo externo, o que se presta muito bem a interpretações contrárias à intenção de Kant. Maior clareza sobre este tópico obtém-se com duas ordens de considerações. Primeiro, novamente a terminologia usual na escola de que parte Kant, encontrando-se ali também amplamente usado o termo "externo". Em segundo lugar, é preciso mostrar que a defesa da

exterioridade do direito não constitui uma ruptura com a idéia da legislação prática da razão pura, mas antes significa o necessário complemento da legislação meramente interna da razão. Isso será feito na segunda seção do artigo.

Uma terceira seção, dedicada aos mecanismos de implementação da exterioridade da legislação prática da razão, teve de ser cortada, por falta de espaço, encontrando-se no fim do artigo um rápido esboço do procedimento de Kant no concernente a este tópico.

1. A legislação prática da razão

A distinção entre moral e direito tem sido amplamente discutida na literatura sobre a filosofia do direito de Kant. Para evitar o equívoco comum, em que se confunde moral e ética, optou-se aqui falar em legislação prática em vez de legislação moral, apesar de ambas serem tomadas como sinônimas por Kant. Se na *Crítica da razão pura* Kant ainda fala de leis pragmáticas, distinguindo-as de leis práticas puras, "como são as leis *morais*" (KrV, A800/B828), a partir da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e, particularmente, da *Crítica da razão prática*, chama de práticas tão-somente as leis morais, por serem as únicas regras práticas puras. A legislação prática da razão significa, pois, nas obras de Kant dedicadas à filosofia prática, sempre legislação moral.

Uma vez que nos interessa aqui apenas a *legislação* prática da razão, particularmente em sua espécie jurídica, podemos deixar de lado a evolução que o emprego do termo "prático" em geral conhece em Kant. O termo "prático" substitui nele o termo "moral", tal como usado pelos wolffianos, herdando deles a amplitude semântica que o caracteriza. A definição apresentada na *Crítica da razão pura*, segundo a qual "é prático tudo aquilo que é possível por liberdade" (KrV, A800/B828), revela toda a sua ambigüidade, assim que a confrontamos com a definição igualmente ampla do moral comum entre os wolffianos.[1]

1. 1. Moral em sentido amplo entre os wolffianos

Pois "moral" era tomado pelos wolffianos em um sentido bastante amplo, como ressalta das definições dadas por Baumgarten em sua *Metaphysica*, precisamente o texto

[1]Uma reflexão sobre filosofia moral dos anos 1770 documenta esta continuidade no uso dos termos: “Aquilo

que constitui o pano de fundo do desenvolvimento da terminologia kantiana. É na seção da Psicologia dedicada ao conceito de liberdade que Baumgarten apresenta sua definição do moral em sentido amplo: "O conexo com liberdade é *moral em sentido lato*." (Baumgarten, *Metaphysica*, § 723) Uma vez que o conexo é definido simplesmente como o possível em nexo (cf. *Metaphysica*, § 19), tem-se assim uma definição vastíssima do moral, como de tudo aquilo que tem a ver com a liberdade.

Tanto o prático de Kant, como "o que é possível por liberdade", quanto o moral de Baumgarten, como o que é possível em nexo com a liberdade, admitem, portanto, e requerem, caso se queira chegar a uma conceituação apropriada ao rigor das exigências éticas, uma especificação de seus diferentes sentidos. Talvez a mais básica seja, em Baumgarten, aquela que distingue entre uma possibilidade moral em sentido amplo e uma em sentido estrito: "Assim, *moralmente possível* é: 1) aquilo que não pode ser feito a não ser por liberdade ou na substância livre enquanto tal, *em sentido lato*; 2) aquilo que não pode ser feito a não ser por liberdade determinada em conformidade com as leis morais, *em sentido estrito, ou o lícito*." (Baumgarten, *Metaphysica*, § 723). O sentido amplo do moral em Baumgarten, assim como o sentido mais amplo do prático em Kant, é obtido a partir do conceito de liberdade, antes mesmo de se abordar a relação, possível ou necessária, da liberdade com a legislação da razão. Se inicialmente pôde surpreender que Baumgarten tenha incluído a definição do moral em sua *Metaphysica*, fica claro agora que isso não constitui nenhum problema, a não ser talvez terminológico, pois o moral em sentido amplo é simplesmente tudo aquilo que pode ser feito por uma substância livre.

O moralmente possível em sentido estrito, entretanto, leva para além da Metafísica, descortinando o domínio da filosofia prática ou das obrigações morais, em que se exige a adequação da liberdade às leis morais. Ora, neste âmbito da legislação moral Kant realiza uma verdadeira revolução, a partir particularmente da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Esta revolução afeta também o uso do termo "prático" em Kant, que a partir da *Crítica da faculdade do juízo* deveria ser circunscrito ao prático em sentido moral. Quanto ao termo "moral", Kant sempre o empregou no sentido estrito de "prático puro", implicando um uso prático da razão *pura* (assim já em KrV, A800/B828). Mesmo tomado neste sentido

que é possível pela liberdade é possível praticamente, i. e., [é] moral." (AA XIX, 209)

estrito, entretanto, o termo "moral" admite ainda uma especificação, que entre os wolffianos era introduzida em relação ao segundo sentido do moral e do moralmente possível (o sentido estrito), conduzindo à distinção entre a Ética (*ethica*), doutrina das obrigações internas, e o Direito (*jus*), doutrina das obrigações externas. Esta última especificação foi explicitada por Kant tão-somente na *Metafísica dos Costumes*, o que tem dificultado a compreensão aos leitores familiarizados com a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e a *Crítica da razão prática*, mas desconhecedores da terminologia e sistemática wolffianas.

1. 2. Moral e Direito em Kant

Para a delimitação do conceito de moral em sentido amplo, dispõe-se, desde a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, da distinção incisiva entre leis da natureza e leis da liberdade. Tudo ocorrendo segundo leis (cf. GMS, AA IV, 412), somente se terá um domínio distinto do teórico, que trata das leis da natureza, se puder ocorrer algo, não independente de qualquer lei, mas segundo uma lei da liberdade. Um domínio prático sem leis da liberdade seria apenas um apêndice da filosofia teórica, como especificação de regras técnicas para nos valermos adequadamente das leis da natureza. Obtém-se, assim, uma clara condição para um discurso prático propriamente dito: "tão-somente o prático segundo leis da liberdade pode ter princípios que não dependem de nenhuma teoria" (MS, AA VI, 217). A filosofia prática se ocupará, doravante, do domínio constituído por estes princípios independentes da teoria acerca da natureza, tendo por objeto propriamente as leis da liberdade. Neste sentido estrito do termo "prático", a filosofia prática será, toda ela, filosofia moral, inclusive a filosofia do direito.

Pois "estas leis da liberdade chamam-se *morais*, à diferença de leis naturais." (MS, AA VI, 214) Ou seja, a alternativa às leis da natureza, leis daquilo que é, são as leis morais, como leis da liberdade ou daquilo que deve ser: distinção fundamental da filosofia kantiana, mas que se encontra prefigurada na *Metaphysica* de Baumgarten, que também entende as leis morais como leis de determinação da liberdade: porque o moral em sentido lato compreende tudo o que pode ser dado com a liberdade, é possível dizer simplesmente que "*determinações livres* são *morais* [e ...] *leis* das determinações morais [são *leis*] *morais*" (Baumgarten, *Metaphysica*, § 723). Neste nível geral e abstrato, é preciso tomar o termo

"moral" de uma forma bastante neutra, como sinônimo de prático ou possível segundo a liberdade, evitando as conotações éticas ou moralizantes no sentido vulgar. Pois este termo tem de cobrir tanto o ético quanto o jurídico, tomando-se mesmo esse último em seu sentido estrito de legalidade meramente externa, como propõe a distinção kantiana: "Na medida em que incidem apenas sobre ações meramente externas e sua legalidade, elas [as leis morais] se chamam *jurídicas*; mas, se exigem também que elas sejam mesmo os fundamentos de determinação das ações, elas são *éticas*" (AA VI, 214). Com uma pequena precaução, é possível evitar que se confunda o moral, que constitui aqui o gênero, com o ético, apenas uma de suas espécies, ao lado do jurídico.

A especificação do moral em termos do jurídico e do ético é feita por Kant com base em uma análise dos elementos envolvidos em uma legislação prática ou moral: "Toda legislação [prática] contém duas partes: *primeiro*, uma *lei*, que representa *objetivamente* como necessária a ação que deve acontecer, i. e., que faz da ação um dever, *segundo*, um móbil, que liga *subjetivamente* à representação da lei o fundamento de determinação do arbítrio para esta ação; a segunda parte é, pois, esta: que a lei faz do dever um móbil. Pela primeira, a ação é representada como dever, o que é um mero conhecimento teórico da determinação possível do arbítrio, i. e., de regras práticas; pela segunda, a obrigação de assim agir é ligada efetivamente no sujeito ao fundamento de determinação do arbítrio." (MS, AA VI, 218) É peculiar da filosofia do direito de Kant a limitação de seu escopo a uma legislação (sempre pura) da razão, quer dizer, àquilo que a razão pode estabelecer a priori no âmbito do direito, e ainda assim firmar uma diferença essencial do direito em relação à ética.

Aquela limitação ao a priori da razão torna as leis jurídicas *ipso facto* aptas a uma incorporação às exigências éticas, como se verá adiante. O que só não leva a um apagamento da fronteira entre os dois domínios, porque a legislação jurídica da razão conta com um móbil determinante do arbítrio distinto do próprio dever, ou seja, conta com um móbil não ético, de acordo com as distinções introduzidas com base nesta diferença dos móbeis: "Toda legislação pode, portanto, distinguir-se ainda em vista dos móbeis. Aquela que faz de uma ação um dever e deste dever ao mesmo tempo um móbil é *ética*. Mas aquela que não inclui o último na lei, admitindo assim também um outro móbil que não a idéia do próprio dever, é *jurídica*." (MS, AA VI, 218-9) Desde a *Fundamentação da Metafísica dos*

Costumes, Kant vem insistindo na necessidade de que, nas determinações morais ou éticas, o dever ou a representação da lei constitua o próprio móbil da vontade; esta condição é explicitada agora, na *Metafísica dos Costumes*, como valendo incondicionalmente apenas na esfera do ético, admitindo-se para a esfera do jurídico móbeis empíricos: "Percebe-se facilmente, em vista da última [da legislação jurídica], que este móbil diferente da idéia do dever tem de ser tirado dos fundamentos *passionais* de determinação do arbítrio, [ou seja,] das inclinações e aversões, e, dentre essas, dos da última espécie, porque deve ser uma legislação, que é coercitiva, e não um incentivo, que é convidativo." (MS, AA VI, 219) Em outras palavras: a legislação jurídica deve poder contar com um móbil do arbítrio que não decorre da própria lei, particularmente com uma aversão (naturalmente às conseqüências desagradáveis de ações ilícitas) causada por mecanismos coercitivos externos, cuja legitimidade ou racionalidade ainda terá de ser demonstrada.

1. 3. Direito e Ética

O moral em sentido amplo cobre, portanto, em Kant todas as leis da liberdade, quer dizer, toda a legislação da razão para a liberdade ou simplesmente legislação prática. Como bem mostrou R. Terra,[2] este conceito lato de moral constitui o gênero de uma divisão em que o ético figura como uma espécie, cuja diferença específica é precisamente a exigência de que a própria lei ou o dever dela decorrente constitua o móbil determinante do arbítrio. A outra espécie, o direito, diferencia-se, não por apresentar uma legislação de caráter diferente (por exemplo, hipotética ou heterônoma), mas simplesmente por admitir (possibilidade) ou mesmo exigir (necessidade) um móbil diferente do respeito pela lei.

O caráter categórico e incondicional da legislação moral, reconhecido por todo leitor da ética kantiana,[3] vale igualmente para o direito, na medida naturalmente em que ele é decorrente de princípios práticos a priori da razão, e não meramente de uma legislação

[2] Cf. R. Terra, "A distinção entre direito e ética na filosofia kantiana", in: *Filosofia Política 4* (1987). p. 50.

[3] A distinção entre a moral e a ética, nos termos aqui apresentados, é feita e mantida por Kant apenas na *Metafísica dos Costumes*, sua última obra sobre filosofia prática. As obras anteriores, particularmente a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e a *Crítica da razão prática*, falam em geral de moral (*Moral*, *Moralität*, *moralisch* e seus correlatos germânicos *Sittenlehre*, *Sittlichkeit*, *sittlich*), tendo como objeto, entretanto, primordialmente aquilo que na *Metafísica dos Costumes* constitui o propriamente ético. A partir do que fica dito nesta última obra, é fácil, entretanto, separar naquelas o que vale para a moral em geral e o que deve ser circunscrito à ética (a determinação da vontade pelo simples respeito à lei moral).

positiva à revelia das exigências da razão prática pura. Antes de se investigar, portanto, o que constitui a especificidade do direito, sua essencial exterioridade, convém recordar os elementos constitutivos de uma legislação prática em geral na vontade humana, afastando de antemão um possível mal-entendido, que consiste em inferir da especificidade do direito sua completa separação da moral em geral.

Como legislação prática da razão, a legislação jurídica constitui uma instância da autonomia da vontade, quer dizer, da faculdade de se dar a si mesmo ou a sua liberdade uma lei. Esta faculdade da autonomia constitui para Kant o conceito positivo da liberdade, fundando-se nela as leis práticas. Nesta medida, portanto, as leis jurídicas são também leis da autonomia, simplesmente por serem leis práticas. Além disto, expressam-se como imperativos perante o arbítrio humano, por ser esse capaz de descumprir a lei, e imperativos categóricos, por se tratar de leis práticas ou regras práticas puras. Estes elementos são recordados na introdução à *Metafísica dos Costumes*: "Sobre este conceito positivo (em sentido prático) da liberdade fundam-se leis práticas incondicionais, chamadas *morais*, as quais são, para nós, cujo arbítrio é afetado sensivelmente e assim não é por si mesmo adequado à vontade pura, mas muitas vezes com ela conflitante, *imperativos* (mandamentos e proibições), e mesmo imperativos categóricos (incondicionais), pelo que se diferenciam dos imperativos técnicos (as prescrições da arte), que ordenam sempre apenas de forma condicionada." (MS, AA VI, 221)

A mesma introdução à *Metafísica dos Costumes* recorda ainda o que constitui o conteúdo deste imperativo categórico, a universalizabilidade das máximas das ações: "O imperativo categórico, que em geral apenas expressa o que é obrigação, diz: age de acordo com uma máxima que pode valer ao mesmo tempo como uma lei universal. – Primeiro tu tens de considerar, portanto, tuas ações segundo seu princípio subjetivo: se este princípio é também objetivamente válido, no entanto, tu somente podes conhecer no fato de ele se qualificar para uma legislação universal tal qual é exigida pela razão, ao exigir que te penses através do mesmo como universalmente legislador." (MS, AA VI, 225) A essência da legislação prática da razão, que se apresenta como imperativo categórico apenas a um arbítrio livre capaz de desobedecer, consiste na exigência da qualificação para uma legislação universal. Esta exigência é feita a um ser dotado de uma vontade capaz de se dar a si mesma uma lei, constituindo-se, pois, em vontade legisladora. A esta vontade

autônoma é feita a exigência de se determinar sempre como se fosse ao mesmo tempo universalmente legisladora, quer dizer, como se suas determinações constituíssem regras universais ou simplesmente leis.

Ora, a qualificação para a universalidade de uma lei prática constitui também a essência da exigência colocada pela razão prática pura para o âmbito do direito ou da coexistência externa dos arbítrios, incidindo agora sobre as ações externas do arbítrio. Obtém-se, assim, "a lei universal do direito: age exteriormente de tal maneira que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal" (MS, AA VI, 231). Na medida em que a legislação jurídica é uma especificação desta exigência de universalizabilidade, é ela legislação moral, da qual decorrem obrigações que um ser racional puro também teria como móbeis de seu arbítrio. Não sendo, entretanto, seres racionais puros, os homens podem eventualmente precisar ainda de um outro móbil, cuja implementação constituirá o direito como essencialmente externo. A especificidade do direito no âmbito da filosofia prática decorre da legitimidade do estabelecimento de um móbil não ético para o arbítrio dos seres humanos.

Como obrigações estritas ou deveres, também obrigações jurídicas (portanto externas, no sentido de que podem ser cobradas externamente) deveriam ser cumpridas simplesmente por serem deveres ou obrigações decorrentes da legislação prática ou moral da razão, constituindo, assim, também deveres éticos: "Pode-se ver, assim, que todos os deveres, pelo simples fato de serem deveres, pertencem à ética; mas sua *legislação* não por isso se encontra sempre na ética, mas, para muitos deles, fora da mesma. Assim, a ética ordena que eu tenho de cumprir um compromisso assumido em um contrato, mesmo que a outra parte não pudesse me coagir a tanto, mas ela assume a lei (*pacta sunt servanda*) e o dever correspondente como dados pelo direito. A legislação de que promessas feitas têm de ser cumpridas encontra-se, portanto, não na ética, mas no direito (*jus*). A ética apenas ensina em seguida que, mesmo se o móbil ligado àquele dever pela legislação jurídica, a saber, a coação externa, for deixado de lado, a idéia do dever é por si só já suficiente como móbil." (MS, AA VI, 219-220) Um móbil porventura muito fraco para garantir a coexistência dos arbítrios segundo uma lei universal. Reconhecendo a fraqueza da vontade humana na consecução da lei moral, a razão confere uma autorização para o estabelecimento de móbeis mais fortes como garantia da coexistência universal dos

arbítrios, constituindo tarefa do filósofo mostrar a legitimidade ou racionalidade desta autorização e a natureza destes móbeis enquanto conseqüências de uma autorização ou mesmo exigência da razão prática pura.

Tanto a legislação jurídica quanto a legislação ética constituem, portanto, legislação moral, com tudo o que dela decorre; mas diferenciam-se pelo móbil que exigem ou admitem para a determinação do arbítrio, diferença que funda a distinção entre direito e ética: "A doutrina do direito e a doutrina da virtude não se distinguem, pois, tanto por seus deveres diferentes, como bem mais pela diferença da legislação, a qual liga à lei um ou outro móbil." (MS, AA VI, 220) A legislação ética, fundamento da doutrina da virtude, exige que a própria lei constitua o móbil, enquanto a legislação jurídica, fundamento da doutrina do direito, não coloca esta exigência de pureza na determinação do arbítrio, mas se constitui efetivamente na medida em que implementa a esfera da coerção externa, como causa de um móbil (naturalmente interno) distinto do simples respeito pela lei moral. A legislação prática da razão adquire, portanto, com a legislação jurídica, uma dimensão externa, implementando-se finalmente como exterioridade.

2. O direito como exterioridade da legislação prática

A caracterização do direito como exterioridade remonta a G. Solari, que propunha uma leitura da filosofia do direito de Kant com ênfase na tendência „a mecanizar a relação jurídica mediante a coação e a exterioridade“.[4] Ainda que se possa falar, em certa medida, de uma exigência de mecanização das relações jurídicas em Kant, não parece necessário, contudo, concluir daí que a filosofia kantiana do direito propõe uma analogia „íntima e perfeita“ entre a ciência do direito e a matemática,[5] distanciando-se „da ciência do espírito para assumir formas e métodos próprios das ciências físicas e matemáticas.“[6] A insistência neste último ponto, com base no que Kant diz na observação ao § E da Introdução à Doutrina do Direito, leva a desconsiderar os procedimentos peculiares adotados nos *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, e que são procedimentos característicos da filosofia *prática* kantiana.

[4] G. Solari, *Studi storici di filosofia del diritto* (cap. VII: “Scienza e Metafisica del Diritto in Kant”) Turim, G. Giappichelli, 1949, p. 215.
[5] Cf. G. Solari, *Studi storici di filosofia del diritto*, p. 214.

Sem compartilhar, portanto, o excesso mecanicista da interpretação proposta por Solari, cabe aqui mostrar que a caracterização do direito como exterioridade faz sentido nos termos mesmos da filosofia prática kantiana. Trata-se, pois, de enfatizar a natureza externa, e como que mecânica, das relações jurídicas, quando se está falando de direito em sentido estrito. A exterioridade do direito não deve ser entendida, entretanto, como uma simples exteriorização da legislação prática, pois todo seguimento da lei moral seria, na medida em que tem conseqüências no mundo externo, uma exteriorização da lei, o que não significa, entretanto, que tal seguimento também instituiria relações de legalidade no mundo externo. Ora, é precisamente isso que o direito tem de fazer para ter uma função específica no domínio prático, caracterizando-se então propriamente como exterioridade da legislação prática.

2. 1. 'Externo' e 'interno' na filosofia prática dos wolffianos

Os wolffianos entendiam a filosofia prática como "ciência das obrigações dos homens",[7] constituindo o conceito de obrigação (*obligatio*) também o referencial para a subdivisão ulterior do domínio prático. Em alguns casos, a relação de obrigação pode ser conhecida suficientemente "da natureza das ações e dos agentes", em outros, apenas "do arbítrio livre de algum outro", o que permite distinguir as obrigações internas das obrigações externas: "Aquela *obrigação* é *natural* (objetiva, intrínseca, interna), esta é *positiva* (arbitrária, subjetiva, formal, extrínseca, externa)."[8] A obrigação é interna, quando decorre da própria natureza racional do agente, sem que seja necessário levar em consideração o arbítrio de outros; quando a obrigação decorre tão-somente da relação ao arbítrio alheio, trata-se de uma obrigação externa.

Uma vez que a obrigação a ações contrárias à própria inclinação tem de se apresentar como coação moral,[9] pela qual certas ações são tornadas moralmente

[6] G. Solari, *Studi storici di filosofia del diritto*, p. 215.
[7] Baumgarten, *Initia philosophiae practicae primae*, § 1 (reimpresso em AA XIX, 9).
[8] Baumgarten, *Initia philosophiae practicae primae*, § 29 (AA XIX, 19).
[9] Cf. Baumgarten, *Metaphysica*, § 723 (AA XVII, 137): "Necessitatio moralis est *obligatio*. Obligatio ad actionem invitam erit *coactio moralis*." Infelizmente não dispomos em português de um equivalente para o termo latino "*necessitatio*" e seu correspondente alemão "*Nötigung*". No contexto, entretanto, é possível substituí-lo por "coação", com base na equivalência estabelecida por Baumgarten no § 701 da *Metaphysica*: "*Necessitatio* (coactio) est mutatio alicuius ex contingenti in necessarium".

necessárias, mesmo havendo desejos ou inclinações contrárias, encontra-se desenvolvida a distinção entre o externo e o interno particularmente em relação à coação moral. A coação moral interna pressupõe certamente a liberdade, pois nela o ser racional livre apenas coage a si mesmo: "*A coação moral interna*, pela qual a pessoa é dita coagir-se a si mesma, é obrigação de si mesmo".[10] Na coação moral interna, tem-se uma relação de coação intrínseca à vontade da pessoa, não sendo necessário apontar, em sua determinação, para a vontade ou o arbítrio de outros. A relação ao arbítrio de outros é constitutiva, entretanto, da coação moral externa: "*A coação moral externa*, pela qual a pessoa é dita coagir a outra em certa medida, é obrigação de outrem".[11] Como coação moral, e não física,[12] a coação moral externa certamente pressupõe também a liberdade, ainda que Baumgarten não apresente uma resposta à questão que se costuma fazer aqui, a saber, a de como é possível conciliar a liberdade com a coação e particularmente com a coação externa. Em todo caso, a coação moral externa é definida em termos de ameaça de violência física, tratando-se da autorização para a extorsão de uma determinação do arbítrio alheio. O que define uma obrigação como externa é precisamente a possibilidade de que a determinação de nosso arbítrio no sentido daquilo que exige a obrigação nos seja extorquida: "*Somos obrigados externamente*, se e na medida em que nos representamos a *determinação livre* como *podendo ser extorquida*, i. e., tal que sua extorsão é moralmente possível ou lícita por parte de outros homens. *Somos obrigados* [apenas] *internamente*, contudo, se e na medida em que não nos representamos a determinação livre, à qual somos obrigados, como podendo ser extorquida."[13] A possibilidade ou impossibilidade (moral) de uma tal extorsão constitui, ademais, a base para a distinção entre deveres perfeitos e imperfeitos: "*A obrigação* a uma determinação livre através de uma extorsão lícita por parte de outros homens é *externa* (plena, perfeita), as demais são *obrigações internas* (não plenas, imperfeitas)."[14] Uma obrigação externa vem acompanhada, portanto, da permissão de extorquir uma determinação do arbítrio livre.

[10] Baumgarten, *Initia philosophiae practicae primae*, § 51 (AA XIX, 27).
[11] Baumgarten, *Initia philosophiae practicae primae*, § 52 (AA XIX, 28).
[12] A contraposição entre a necessidade física e a necessidade moral encontra-se explicitada em Baumgarten, *Initia philosophiae practicae primae*, §§ 11 e 12 (AA XIX, 12).
[13] Baumgarten, *Initia philosophiae practicae primae*, § 56 (AA XIX, 30).
[14] Baumgarten, *Initia philosophiae practicae primae*, § 56 (AA XIX, 30).

Definindo-se as leis morais como proposições que enunciam as obrigações,[15] tem-se o referencial para finalmente abordar a espécie jurídica da obrigação, distinguindo-se seis sentidos diferentes do termo direito (*jus*): "*Direito* significa: 1) a ação conforme à lei; 2) a lei; 3) o complexo de leis semelhantes em sentido lato; 4) o complexo de leis semelhantes em sentido estrito, o direito *estrito* (externo, coativo, pleno, perfeito); 5) uma faculdade moral qualquer, em sentido lato; ... 6) *em sentido estrito*, o *direito* é a faculdade moral concedida pelas leis em sentido estrito [quer dizer, leis externas, coercitivas]."[16] Estes diferentes significados do termo "direito" (*jus* ou *Recht*) perpassam ainda o texto de Kant, em que são particularmente relevantes o primeiro, o quarto e o sexto. A partir das diversas distinções traçadas por Baumgarten, Kant vai elaborando suas próprias contraposições.

Assim, em seus apontamentos ao manual de Baumgarten, observa nos anos 1770: "moralidade interna, pela natureza da ação (externa, por dever em relação a ordens)." (R 6480, AA XIX, 21) Esboça-se, assim, a distinção posterior entre moralidade (aqui, moralidade interna) e legalidade (aqui, moralidade externa, também presente com o termo latino "*legalitas*"). E, já nos anos 1770, explicita uma distinção entre o direito e a ética, com base precisamente no modo de coagir: "sou coagido moralmente de forma externa através de motivos do direito, de forma interna, através de motivos da ética." (R 6492, AA XIX, 27).

2. 2. A exterioridade das relações jurídicas em Kant

Como visto, as leis jurídicas, por serem leis da liberdade, são também chamadas de leis morais, tanto por Baumgarten quanto por Kant. Distinguem-se das leis éticas, por incidirem "apenas sobre ações meramente externas e sua legalidade" (MS, AA VI, 214), o que significa que não exigem que a própria lei seja também o móbil na determinação do arbítrio, contentando-se com uma adequação meramente externa ao que é exigido pela lei. Nesta medida, as leis jurídicas incidem tão-somente sobre a liberdade no uso externo do arbítrio, quer dizer, na determinação do arbítrio a ações externas, pelas quais torna-se capaz de influenciar a esfera de determinação do arbítrio dos outros. A liberdade no uso interno do arbítrio, quer dizer, na determinação interna do arbítrio em relação à própria lei,

[15] Cf. Baumgarten, *Initia philosophiae practicae primae*, § 60 (AA XIX, 32).

concerne apenas à legislação ética (cf. MS, AA VI, 214).

A distinção entre externo e interno é aplicada também aos deveres, tendo-se os deveres de direito (*Rechtspflichten*) como deveres externos e os deveres de virtude (*Tugendpflichten*) como deveres internos: "Os deveres pela legislação jurídica só podem ser deveres externos, porque esta legislação não exige que a idéia deste dever, a qual é interna, seja por si mesma fundamento de determinação do arbítrio do agente, e, uma vez que precisa ainda assim de um móbil apropriado para as leis, ela somente pode ligar móbeis externos com a lei." (MS, AA VI, 219) Ainda que a caracterização das obrigações (*Verbindlichkeiten*) jurídicas como deveres (*Pflichten*) possa sugerir aqui uma incorporação ética antecipada ou precipitada, uma vez que, segundo a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, o conceito do dever implica a adequação à lei por respeito à própria lei (cf. GMS, AA IV, 400), trata-se claramente, contudo, de uma obrigação meramente externa, o que é explicitado apontando-se para a necessidade de se ligar um móbil externo com a lei. Um dever é externo, neste sentido, na medida em que pode ser cobrado ou coagido (extorquido) externamente.[17] Na perspectiva da legislação jurídica, os deveres jurídicos são obrigações meramente externas, não se esperando que a pessoa os cumpra por respeito (interno) à própria lei; pelo contrário, a legislação jurídica só se torna efetiva ao ligar à lei um móbil com fundamento externo.

Como a legislação ética se caracteriza precisamente pela exigência de que a adequação à lei tenha como fundamento único o móbil interno do respeito à lei, está claro que ela não pode ser externa, ao contrário da legislação jurídica: "A legislação ética (mesmo que os deveres possam ser também externos) é aquela que não *pode* ser externa; a jurídica é aquela que também pode ser externa." (MS, AA VI, 220) A legislação jurídica é confrontada aqui com a legislação ética, distinguindo-se então vagamente como podendo ser externa, o que poderia deixar em aberto a possibilidade de uma legislação jurídica que

[16] Baumgarten, *Initia philosophiae practicae primae*, § 64 (AA XIX, 33).

[17] A adequação ao uso comum deixa margem a uma confusão terminológica que o próprio texto de Kant desfaz ao apresentar o dever (*Pflicht*) como a matéria da obrigação (*Verbindlichkeit*): "*Dever* é aquela ação à qual alguém é obrigado. Ele é, portanto, a matéria da obrigação, e pode ser o mesmo dever (segundo a ação), ainda que possamos ser obrigados a isso de diferentes maneiras." (MS, AA VI, 222). Uma vez que, segundo a matéria, as obrigações jurídicas (naturalmente na medida em que podem ser estabelecidas com base na própria razão) também devem ser incorporadas às exigências da ética, a distinção entre o jurídico (externo) e o ético (interno) incide aqui propriamente sobre as obrigações, dizendo respeito à maneira ou à forma pela qual se é obrigado.

não fosse efetivamente externa; como veremos adiante, contudo, a legislação jurídica é bem mais aquela que não só pode, mas precisa ser efetivamente externa.

As leis oriundas de uma legislação jurídica são ditas leis externas, numa terminologia também prefigurada em Baumgarten: "As leis obrigatórias para as quais é possível uma legislação externa chamam-se em geral leis externas (*leges externae*)." (MS, AA VI, 224) Estas leis externas dividem-se em duas espécies, a primeira constituída daquelas leis jurídicas que podem ser conhecidas a priori pela razão, quer dizer, sem levar em consideração uma legislação externa efetiva (positiva), a segunda constituída daquelas leis jurídicas que provêm de uma legislação externa positiva: "aquelas cuja obrigação pode ser conhecida *a priori* pela razão, mesmo sem legislação externa, são leis *naturais*, ainda que externas; aquelas, ao contrário, que nem sequer obrigam sem uma legislação externa efetiva (portanto, sem a última, não seriam leis) chamam-se leis *positivas*." (MS, AA VI, 224) Claro está que a incorporação das leis jurídicas naturais às exigências da ética se dá sem maior dificuldade; a incorporação das leis positivas, entretanto, constitui um problema, a que poderemos responder só parcialmente adiante, ao tratar da implementação da exterioridade do direito.

Vê-se, pois, que a caracterização do direito como exterioridade passa por todas as instâncias que permitem distinguir o direito no âmbito da filosofia prática. Avançando no sentido de uma maior sistematização, tem-se que, na análise do conceito do direito em geral, Kant explicita em três momentos distintos a exterioridade das relações de direito. Assim, "o conceito do direito diz respeito, *em primeiro lugar*, apenas à relação externa e prática de uma pessoa com uma outra, na medida em que suas ações, como fatos, podem ter (imediata ou mediatamente) influência umas sobre as outras." (MS, AA VI, 230) Somente ações externas com conseqüências externas são objeto de determinações de direito, porque somente elas estabelecem uma relação prática externa entre os diversos arbítrios, na medida em que, por si mesmas ou em suas conseqüências, têm influência sobre o âmbito de determinação do arbítrio alheio. As determinações internas da vontade ficam, portanto, fora da esfera jurídica; má vontade, desejos perversos e coisas do gênero não são levadas em consideração pelo julgamento meramente jurídico, desde que não cheguem a se efetivar em ações externas.

Na explicitação da exterioridade da relação jurídica, é importante ademais registrar

que o conceito do direito "*em segundo lugar*, não significa a relação do arbítrio ao *desejo* (portanto à mera necessidade) do outro, como por exemplo nas ações da caridade ou da indiferença, mas apenas ao *arbítrio* do outro." (MS, AA VI, 230) A relação ao desejo do outro seria uma relação a uma determinação interna do outro, a qual pode ser objeto de determinações éticas, mas não de determinações jurídicas, na medida em que essas devem permanecer circunscritas ao âmbito das relações meramente externas; neste âmbito, o outro comparece também apenas exteriormente, como arbítrio que se determina a ações externas.

Uma vez que os fins que o outro se propõe, a matéria do arbítrio, decorrem de determinações internas de sua vontade, a estrita exterioridade do direito tem como conseqüência sua formalidade: "*Em terceiro lugar*, nesta relação recíproca do arbítrio, também não é levada em consideração a *matéria* do arbítrio, i. e., o fim que cada um se propõe com o objeto que quer, p. ex., não se pergunta, se alguém terá vantagem ou não com a mercadoria que compra de mim para o seu próprio comércio, mas pergunta-se apenas pela *forma* na relação do arbítrio recíproco, na medida em que ele é considerado simplesmente como *livre*, e se assim a ação de um dos dois se deixa pôr de acordo com o arbítrio do outro segundo uma lei universal da liberdade." (MS, AA VI, 230) Poder-se-ia dizer que, do ponto de vista material das determinações internas da faculdade de desejar, o arbítrio é essencialmente infinito; que ele possa ainda assim ser unificado com outros arbítrios, igualmente infinitos, depende precisamente desta abstração formal de toda matéria, limitando-se o conceito do direito às condições externas sob as quais o arbítrio de um pode coexistir com o arbítrio dos demais segundo o princípio da universalidade.

É no contexto desta explicitação da exterioridade das relações jurídicas que se deve ler então a definição da juridicidade de uma ação: "É *justa* toda ação segundo a qual ou segundo cuja máxima a liberdade do arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal." (MS, AA VI, 230) Pois somente ações externas, com conseqüências externas, são relevantes, quando se trata simplesmente de estabelecer um princípio universal da coexistência dos arbítrios. Assim como se abstrai, na definição de uma ação justa ou direita, das determinações internas da vontade alheia, retendo-a tão-somente como arbítrio, quer dizer, como determinação a ações externas, da mesma forma não se considera nela a determinação interna da própria vontade: "Segue-se disto também que não se pode exigir que este princípio de todas as máximas seja por sua vez também ele

minha máxima, i. e., que eu *faça* dele *a máxima* de minha ação, pois cada um pode ser livre, mesmo que sua liberdade me fosse inteiramente indiferente ou eu preferisse lá no fundo impedi-la, desde que eu não a prejudique por minha *ação externa*." (MS, AA VI, 231) O princípio do direito exige meramente uma adequação externa de meu arbítrio às condições que tornam possível sua coexistência universal com o arbítrio dos demais; entendendo-se que estas condições são enunciadas em leis, isto quer dizer que no direito se exige apenas a legalidade ou a mera conformidade à lei, mesmo que esta seja inteiramente externa.

2. 3. O direito em sentido estrito como coação externa

O § C da Introdução à Doutrina do Direito apresenta, portanto, o princípio universal do direito em termos estritamente externos, o que permite uma definição do que é justo ou direito, levando em consideração tão-somente as relações externas entre os arbítrios. A par disto, no entanto, introduz ainda o momento decisivo que prepara a passagem para o conceito do direito em sentido estrito: "Se minha ação, portanto, ou em geral meu estado, pode coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal, então aquele que me impede nisto é injusto para comigo, pois este impedimento (esta resistência) não pode coexistir com a liberdade segundo leis universais." (MS, AA VI, 231) Desde que minha ação seja justa, quer dizer, tal que permite a coexistência de meu arbítrio com o arbítrio de todos os outros, não impedindo, assim, o livre exercício dos demais arbítrios, estou plenamente autorizado pela razão a realizá-la. Em outros termos, tenho a faculdade moral plena de realizar uma ação justa, neste preciso sentido, ou seja, tenho o direito de realizá-la ou de determinar meu arbítrio no sentido de sua realização no mundo externo. A ação injusta é, por derivação, aquela que impede a realização de uma ação justa, quer dizer, aquela que impede o livre exercício do arbítrio alheio, constituindo, por conseguinte, um obstáculo à coexistência universal dos arbítrios livres.

Partindo desta definição do que é uma ação injusta, apresentada ainda no âmbito formal e abstrato do conceito geral do direito, bastam algumas considerações para se chegar ao conceito estrito do direito como faculdade da coação externa. Se uma ação injusta impede o arbítrio no exercício de sua liberdade segundo o princípio da universalidade, então impedir a ação injusta pode ser considerado uma ação justa, de certa maneira

complementar (e eventualmente necessária) à ação justa pretendida inicialmente pelo arbítrio. Sendo assim, a coação pode ser justa, precisamente na medida em que visa impedir uma ação injusta, quer dizer, tal que impede o livre exercício do arbítrio alheio. Este é o raciocínio seguido no § D da Introdução à Doutrina do Direito, em que se trata de mostrar que o direito vem acompanhado da autorização para coagir: "A resistência que se opõe ao impedimento de um efeito é uma promoção deste efeito e concorda com ele. Ora, tudo o que é injusto é um impedimento da liberdade segundo leis universais; a coação, no entanto, é um impedimento ou resistência sofrida pela liberdade. Por conseguinte, se um certo uso da liberdade é ele mesmo um impedimento da liberdade segundo leis universais (i. e., injusto), então a coação que lhe é oposta é, enquanto *impedimento* de um *impedimento da liberdade*, concordante com a liberdade segundo leis universais, i. e., justa: portanto, de acordo com o princípio de contradição, está ligado ao direito ao mesmo tempo uma faculdade de coagir aquele que lhe causa prejuízo." (MS, AA VI, 231) A coação, enquanto impedimento ou remoção de um impedimento do livre exercício do arbítrio, é, portanto, justa, constituindo um direito como faculdade moral de coagir um outro arbítrio. Seria contraditório afirmar que alguém tem o direito a realizar determinada ação, por ser ela justa, e negar que ele pode realizar uma ação destinada exclusivamente a remover os obstáculos à ação pretendida, uma vez que a permanência dos obstáculos inviabiliza essa ação, resultando a negação de sua remoção a negação da própria ação, com o que se acaba negando o direito à ação. A faculdade de coagir segue-se, pois, analiticamente do conceito do direito.

Tendo em vista que, no estabelecimento da especificidade do direito em geral no domínio da filosofia prática, é a exterioridade das determinações que constitui a diferença específica, chega-se ao conceito estrito do direito, "a saber, aquele em que não se mescla nada de ético" (MS, AA VI, 232), precisamente pela coação externa, cuja finalidade é, do ponto de vista das determinações práticas, introduzir no âmbito da determinação do arbítrio um móbil não ético, quer dizer, um móbil diferente do respeito pela própria lei. O direito estrito é, neste sentido, aquele que se deixa representar pela coação externa, constituindo-se como direito ou faculdade moral de coagir. Kant é bastante enfático em sua afirmação de que "direito e faculdade de coagir significam a mesma coisa": "o direito não deve ser pensado como composto de duas partes, a saber, a obrigação segundo uma lei e a faculdade,

daquele que obriga o outro através de seu arbítrio, de coagi-lo ao cumprimento da obrigação, mas pode-se fazer o conceito do direito consistir imediatamente na possibilidade da conexão da coação recíproca universal com a liberdade de qualquer um." (MS, AA VI, 232) Não se podendo recorrer na esfera do direito a uma coação interna como eventual motor para o cumprimento da obrigação, o que seria específico da ética, resta apenas a coação externa como garantia para o cumprimento das obrigações jurídicas; o direito estrito é, pois, a faculdade moral (possibilidade prática ou autorização) de ligar ao exercício da liberdade uma coação externa recíproca e universal, no intuito de impedir aquelas ações que impediriam o livre exercício dos arbítrios.

No conceito estrito do direito é enfatizado o momento da exterioridade, que já vinha sendo explicitado com o conceito geral do direito. No direito estrito requer-se apenas fundamentos de determinação do arbítrio inteiramente externos, o que permite apresentá-lo também como o direito inteiramente externo: "o direito estrito, a saber, aquele em que não se mescla nada de ético, é aquele que não exige outros fundamentos de determinação do arbítrio a não ser os meramente externos, pois então ele é puro e sem mescla com qualquer prescrição de virtude. Portanto só se pode chamar um direito *estrito* (estreito) o inteiramente externo." (MS, AA VI, 232) Considerado em sua especifidade, e independentemente de uma possível incorporação de suas leis ao âmbito da ética, o direito se caracteriza por sua exterioridade, nos diversos aspectos em que pode ser analisado. Sua efetividade depende da coação externa, que introduz um fundamento meramente externo na determinação do arbítrio; por isto, o direito estrito "se fundamenta no princípio da possibilidade de uma coação externa que pode coexistir com a liberdade de qualquer um segundo leis universais." (MS, AA VI, 232) Se a coação externa fosse moralmente impossível, quer dizer, ilícita, então não seria possível também o direito estrito, e conseqüentemente o direito em geral deixaria de ter uma esfera específica no domínio da *filosofia* prática.

O § E da Introdução à Doutrina do Direito conclui com uma observação sobre uma possível analogia entre os procedimentos da doutrina do direito e os da matemática, a qual tem levado muitos dos leitores de Kant a incluir sua filosofia do direito propriamente no domínio da filosofia teórica, a ponto de rebaixá-la a uma doutrina técnica e negar-lhe o caráter prático categórico. Vimos que foi este o caso de G. Solari, que deu origem a uma

leitura tecnicizante da doutrina kantiana do direito, calcada na analogia entre o direito e a matemática: "A analogia entre a ciência do direito e a matemática não era para Kant extrínseca e simbólica, mas íntima e perfeita."[18] Esta leitura se baseia sobretudo na seguinte passagem: "A lei de uma coação recíproca necessariamente concordante com a liberdade de qualquer um sob o princípio da liberdade universal, é como que a *construção* daquele conceito, i. e., a exibição do mesmo em uma intuição pura *a priori*, segundo a analogia da possibilidade de movimentos livres dos corpos sob a lei da *igualdade da ação* e *reação*." (MS, AA VI, 232) Em analogia com os procedimentos estudados na *Crítica da razão pura*, a coação externa é apresentada aqui como a instância que torna possível a exibição do conceito do direito, assim como a construção do conceito na matemática permite sua exibição na intuição. Apesar da dificuldade de se interpretar adequadamente esta analogia sugerida por Kant,[19] como, aliás, acontece em geral com as analogias por ele propostas, são assombrosas suas conseqüências, quando levada ao pé da letra: "somos levados a crer que a doutrina do direito é para Kant um produto da razão pura, mais do que da razão prática, e deve figurar entre as ciências teóricas, mais do que entre as ciências éticas e deontológicas. E, considerando que a aplicação dos critérios e dos métodos matemáticos mede para Kant a validade teórica do saber e o grau de sua perfeição, a ciência do direito acaba se encontrando em uma posição vantajosa em relação às outras disciplinas morais, podendo construir com precisão matemática e *a priori* os seus conceitos."[20] Na exposição de sua doutrina do direito, entretanto, Kant não segue o procedimento sugerido pela analogia com a construção matemática, a não ser talvez naquele fio condutor geral da reciprocidade, o qual não fornece, contudo, o arcabouço argumentativo do texto. O procedimento seguido por Kant na doutrina do direito é característico de toda a sua filosofia prática, recorrendo ultimamente ao imperativo categórico da razão e a suas conseqüências práticas e teóricas, no caso da doutrina do direito, ao postulado jurídico da razão prática pura.

[18] G. Solari, *Studi storici di filosofia del diritto*, p. 214.

[19] Seu conteúdo parece reduzir-se finalmente apenas à exigência de uma repartição igual por igual, "analogia pela qual também a doutrina do direito quer ver determinado o *seu* de cada um (com precisão matemática)" (MS, AA VI, 233). Nesta medida, a analogia estaria certamente presente no desenvolvimento ulterior da doutrina do direito, em que o princípio da reciprocidade e da retribuição na base da igualdade da ação e da reação constitui um fio condutor fundamental. Mas a aclamada "precisão matemática" que o direito pode e deve atingir neste sentido não parece ter de matemático mais do que esta vaga comparação.

[20] G. Solari, *Studi storici di filosofia del diritto*, p. 215.

A ênfase na analogia com a construção matemática leva, ademais, a dificuldades com o reconhecimento da natureza prática das normas jurídicas em sentido estrito, quer dizer, como normas que contam com uma coação externa: "Mesmo as normas jurídicas são imperativos absolutos, mas para impor-se à vontade heterônoma devem fundar-se sobre a coação e, como tais, participam do caráter naturalista que é próprio das normas técnicas e dos imperativos hipotéticos."[21] O resultado é, portanto, a negação da identidade entre direito e faculdade de coagir, tendo-se, de um lado, normas jurídicas categóricas, plenamente reconhecidas como leis de uma vontade autônoma, e, de outro, a esfera de sua efetivação em uma vontade heterônoma, através da coação externa, na qual as normas jurídicas assumiriam a natureza de normas técnicas e de imperativos meramente hipotéticos.

Ao contrário, caracterizando o direito em geral como essencialmente voltado para sua exterioridade, pode-se manter a identidade entre direito e faculdade de coagir, sustentando que o direito em sentido estrito, quer dizer, como essencialmente externo, se reduz simplesmente à faculdade moral de coagir; ao mesmo tempo, deve-se sustentar, entretanto, que também as leis jurídicas em sentido estrito, como leis que contam com a coação externa, constituem imperativos categóricos ou normas práticas puras, o que decorre simplesmente do fato de serem uma mera explicitação do que vem a ser a exterioridade do direito. Apesar de Kant sugerir que a esfera da exterioridade do direito seria obtida por uma construção teórica do conceito do direito, é antes por uma argumentação prática que ela é progressivamente apresentada, o que permite entendê-la em cada passo como uma exigência categórica da razão prática.

Para concluir, cumpre lembrar ainda que, mesmo para Kant, a legislação prática da razão só se torna efetiva externamente através de leis estatutárias provenientes e garantidas por um legislador constituído externamente. As leis positivas de um legislador assim constituído interessam ao filósofo do direito tão-somente no que tange à sua concordância com a legislação a priori da razão, ocupando-se o filósofo propriamente só de uma parte da doutrina do direito em geral: "O direito como *doutrina* sistemática se divide em *direito*

[21] G. Solari, *Studi storici di filosofia del diritto*, p. 216.

natural, baseado apenas em princípios *a priori*, e direito *positivo* (estatutário), procedente da vontade de um legislador." (MS, AA VI, 237) A doutrina do direito natural, que estabelece o que é possível conhecer a priori em matéria de direito, deve constituir, como disciplina prática, o fio condutor de toda legislação positiva, fornecendo-lhe os princípios imutáveis que devem norteá-la (cf. MS, AA VI, 229).

A doutrina do direito natural fornece, portanto, os princípios que devem nortear a implementação da exterioridade do direito, sem os quais pode-se muito bem instituir positivamente uma esfera jurídica que não corresponda às exigências da legislação prática da razão. Procedendo a partir da própria razão, a doutrina do direito natural permite estipular, em primeiro lugar, princípios racionais para a interação com outros arbítrios no estado de natureza e, em segundo lugar, princípios de constituição do estado civil, dividindo-se, assim, em duas partes essenciais: "A divisão suprema do direito natural tem de ser aquela entre o direito no estado de natureza e o direito *civil*, dos quais, o primeiro é chamado o *direito privado*, o segundo, o *direito público*." (MS, AA VI, 242)

O estudo da implementação da exterioridade da legislação prática da razão se dá, portanto, em duas etapas, a do direito provisório no estado de natureza ou direito privado e a do direito definitivo no estado civil ou direito público.